

ACÔRDO INTERNACIONAL DO CAFÉ

Em 26 de Setembro p.p., o grupo latino-americano assinou, em Washington, um acôrdo internacional relativo à retenção de uma percentagem da produção de café exportável.

Pelo Brasil, assinou o acôrdo o sr. Renato da Costa Lima, presidente do Instituto Brasileiro de Café.

PREAMBULO

O acôrdo cafeeiro assinado pelas 15 nações latino-americanas é conhecido pelo seguinte preâmbulo:

«As delegações dos países latino-americanos que acorreram a Washington, D.C., para participar do grupo de estudo do café, acordaram o seguinte: «Considerando, que o comércio internacional do café se tem caracterizado ultimamente por marcadas flutuações na oferta, que foram acompanhadas de grandes variações nos preços, o qual resultou prejudicial tanto para os produtores como para os consumidores;

«que um grande aumento na produção resulta em graves excedentes de café que causam sérios contratempos não somente aos produtores do grão, mas também às economias dos países interessados;

«que um período de preços baixos tenderia a iniciar outro de baixa produção com o consequente perigo de abastecimentos mundiais inadequados e de preços altos, com prejuízos para o consumidor;

«que um convênio intergovernamental oferece o meio adequado para lograr a estabilidade desejada no mercado mundial do café.

RESOLVERAM subscrever o seguinte convênio.

O ACÔRDO

O texto do acôrdo internacional do café assinado, por 15 países produtores da América Latina é o seguinte:

«Artigo 1.º — O objetivo deste convênio é o de adaptar a oferta de café à sua demanda e de levar a efeito nos mercados internacionais uma colocação ordenada do produto.

«Artigo 2.º — Para os fins deste convênio, o ano cafeeiro será o período compreendido entre primeiro de outubro de 1958 e trinta de setembro de 1959.

«Artigo 3.º — A administração do presente convênio será confiada a uma Junta Diretora, integrada por delegados dos convênios dos países signatários, cada um dos quais designará um titular e um suplente. A Junta Diretora elegerá dentre seus membros um presidente e um vice-presidente. A sede da Junta Diretora será a cidade de Washington.

«Artigo 4.º — A Junta Diretora, além das faculdades e deveres que estabelece este convênio, deverá adotar seus próprios regulamentos; aprovar seu pre-suposto; preparar informes de suas atividades e outros que se considerem necessários, e resolver os casos administrativos relacionados com este convênio e os não previstos por ele.

«Artigo 5.º — Para todos os assuntos que requirem votação da Junta Diretora, cada país terá um voto. As decisões da Junta Diretora serão tomadas por maioria de votos dos países signatários, sempre que, além do mais, represente mais de 50 por cento da exportação de café no ano cafeeiro ime-



Foto tomada em Washington, por ocasião da assinatura do Acôrdo Internacional do Café, vendo-se os srs. Renato Costa Lima, Presidente do I.B.C. e da Delegação do Brasil e Luis Piza Sobrinho, Presidente da S.R.B. e membro da Delegação.

diatamente anterior; o consentimento de cada país signatário será necessário em cada caso que o obriguem suas cotas de retenção e de distribuição de seus embarques, assim como o destino que se dá ao seu café retido.

«Artigo 6.º — Para os efeitos desse convênio, adotar-se-ão as estatísticas que sejam aprovadas pela Junta Diretora.

«Artigo 7.º — Para evitar que o mercado internacional se desequilibre, dispõe-se que a exportação deste ano cafeeiro, uma vez deduzida a cota de retenção a que se refere o artigo catorze, seja distribuída em períodos de três ou seis meses, de acôrdo com o que decida a Junta Diretora, tendo em conta as necessidades do mercado o sistema tradicional e as condições peculiares de exportação de cada país. Além disso, o Brasil se compromete a manter seu sistema atual de exportação durante a vigência deste convênio.

«Artigo 8.º — O café correspondente às cotas anuais de retenção poderá destinar-se, por autorização da Junta Diretora:

- a) para satisfazer o incremento do consumo interno nos países ou áreas produtoras;
 - b) para abrir novos mercados;
 - c) para suprir deficiências de produção de qualquer país, provocadas por fatores naturais que reduzam sua produção exportável a um nível inferior à média de exportação dos três anos imediatamente anteriores, devendo ser essa diferença coberta com a respectiva retenção acumulada;
 - d) para o mercado internacional, unicamente quando a demanda seja superior à estimada e em proporção à participação de cada país nas exportações totais do ano cafeeiro anterior.
- «Artigo 9.º — As retenções a que se refere este convênio e os embarques

estarão sujeitos a um controle de auditoria por parte da Junta Diretora, a qual utilizará os serviços de organizações especializadas de prestígio internacional.

«Artigo 10.º — Cada país signatário adotará as medidas necessárias para o fiel cumprimento deste convênio.

«Artigo 11.º — O presente convênio terá um termo de doze meses e entrará em vigor a primeiro de outubro de 1958. Os países que necessitem de ratificação ficarão obrigados a partir da data em que apresentem os respectivos instrumentos na secretaria da Junta Diretora, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º.

«Artigo 12.º — As cotas de retenção de café de todos os países que participam deste convênio serão completas para o ano cafeeiro, ainda quando a ratificação do convênio por um ou mais dos países signatários seja efetuada depois de iniciado o ano. Neste caso, se já se houverem realizado exportações de café, sem a retenção correspondente, far-se-ão os ajustes necessários nas exportações subsequentes para completar a cota de retenção respectiva. Em quanto o permitam suas disposições constitucionais, os governos signatários adotará de imediato as medidas administrativas para pôr em aplicação as estipulações do presente convênio.

«Artigo 13.º — Para o período de vigência deste convênio estabelece-se para cada país uma cota de retenção de 5 por cento da quantidade exportável de café produzida no período mencionado sobre as primeiras 300.000 sacas de 60 quilos e de 10 por cento sobre a quantidade em excesso. Ao Brasil e à Colômbia corresponde uma cota de retenção de 40 e de 15 por cento, respectivamente, de sua produção exportável no período deste convênio. O café retido será de qualidade exportáveis.